



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602137-77.2018.6.14.0000 – PARÁ  
(Belém)**

**Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Agravante: Ministério Público Eleitoral**

**Agravada: Elcione Therezinha Zahluth Barbalho**

**Advogados: Victoria Karolynne Fidelis Oliveira e outros**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEPUTADA FEDERAL. RECURSOS DO FEFC DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE A CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. BENEFÍCIO À CAMPANHA DA CANDIDATA. POSSIBILIDADE. ART. 19, §§ 5º E 6º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) pela qual foi inadmitido o processamento de recurso especial manejado em face de acórdão em que aprovadas, com ressalvas, as contas da campanha eleitoral de 2018 de Elcione Therezinha Zahluth Barbalho ao cargo de deputado federal.

O acórdão regional foi assim ementado:

A blue ink handwritten signature or mark, consisting of several loops and a vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA TARDIA DO DETALHAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIFICADOS EM NOTA FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalvas quando as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral.

2. O atraso na entrega do relatório financeiro de campanha e do detalhamento de serviço contratado mediante nota fiscal não impedem a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização das contas, constituindo, dessa forma, irregularidades formais, passíveis de imputação de ressalvas.

3. Contas que se julgam aprovadas com Ressalvas. (ID nº 5517538)

No recurso especial (ID nº 5517838), interposto com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal (CF), o Ministério Público Eleitoral apresentou as seguintes alegações:

a) o TRE/PA, por meio do Acórdão nº 29.903, deixou de observar disposição expressa da Res.-TSE nº 23.553/2017, mais precisamente o art. 19, §§ 5º e 6º;

b) não consta da ementa do acórdão *“alusão expressa a uma questão sensível constatada na prestação de contas de campanha, qual seja, a (in) observância da utilização da cota feminina de 30% do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) em benefício das candidaturas femininas e a proibição do seu emprego, no todo ou em parte, em candidaturas do sexo masculino, por força do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e da ratio decidendi da ADI 5617 do STF”* (ID nº 5517838 – fl. 3);

c) o TRE/PA violou o art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 ao acolher os argumentos da defesa no sentido de que os gastos questionados foram efetuados em observância ao referido artigo, visto que *“quase a totalidade – R\$ 1.170.000,00 – dos R\$ 2 milhões repassados à candidata, por*

*força da cota feminina de 30% de destinação do FEFC pela Direção Nacional do MDB, foi utilizada como doações financeiras a 10 (dez) candidatos do gênero masculino” (ID nº 5517838 – fl. 7);*

*d) “a rigor, as doações para candidaturas masculinas deveriam ser estimável em dinheiro (e não financeira), se o fundamento fosse realmente o de despesa comum em benefício de outro candidato do gênero masculino (art. 37, §5º da Resolução TSE nº 23.553/2017), e como tal, deveria ter sido registrado na prestação de contas dos candidatos masculinos como doação estimável em dinheiro (art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017); e, sendo o benefício à candidatura masculina exceção à regra da utilização da cota feminina de 30% do FEFC, o pagamento de ‘despesas comuns com candidatos do gênero masculino’ deve ser interpretado de maneira restritiva, segundo a hermenêutica jurídica” (ID nº 5517838 – fl. 7);*

*e) o TRE/PA ampara-se em fundamento desprovido de embasamento legal ao afirmar que os valores questionados foram destinados no interesse da campanha da candidata por meio de outros candidatos que impulsionaram a campanha daquela nos diversos municípios do estado, “eis que não se tratou de despesa comum, e sim de doação financeira direta a candidatos do sexo masculino, o que é vedado pelo § 5º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017” (ID nº 5517838 – fl. 8);*

*f) “essa irregularidade na ordem de R\$ 1.170.000,00 significou 56,39% do montante global movimentado na campanha (R\$ 2.074.730,00) da candidata Elcione Barbalho, sendo forçoso reconhecer a sua gravidade tanto em termos absoluto (valor monetário) como relativo (valor percentual) no conjunto da prestação de contas sob exame, a afastar para bem longe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (ID nº 5517838 – fl. 9).*

Requeru, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial, com fulcro no art. 121, § 4º, I, da CF e art. 90 da Res.-TSE nº 23.553/2017, para que as contas da então candidata sejam desaprovadas, e, por consequência, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia

irregularmente utilizada do FEFC, por força do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (ID nº 5517838 – fl. 10).

A presidente do TRE/PA inadmitiu o recurso por entender que a pretensão do recorrente é inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE (ID nº 5517888).

No agravo nos próprios autos (ID nº 5518088), o MPE aduz que a suscitada violação aos §§ 5º e 6º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 partiu das premissas fático-probatórias delineadas no acórdão regional. Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com o intuito de que seja dado seguimento ao recurso especial para, ao final, dar-lhe provimento.

Em sede de contrarrazões, Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, ora agravada, afirma o seguinte:

a) o MPE não se incumbiu de opor embargos declaratórios, a fim de constar do acórdão as questões que entende como debatidas e decididas no julgamento do dia 14.12.2018, razão pela qual referido argumento se traduz em inovação recursal;

b) a pretensão de rediscutir fatos e provas é inviável nesta via excepcional;

c) não foi comprovada a suscitada violação expressa à disposição legal no caso em comento.

Requer, assim, que seja mantida a decisão da presidência do TRE/PA e a negativa de provimento ao agravo.

Em parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial (ID nº 10960988).

É o relatório.



Decido.

O agravo não merece êxito ante a inviabilidade do recurso especial.

*In casu*, o TRE/PA aprovou, com ressalvas, as contas apresentadas pela agravada, referentes à campanha eleitoral de 2018 ao cargo de deputado federal, sob os seguintes fundamentos:

**c) A candidata teria efetuado 13 (treze) transferências de recursos oriundos do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados ao incentivo à participação feminina na política para candidatos do sexo masculino, totalizando R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais), sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto no art. 19, § 5º, da Res. TSE nº 23.553/2017;**

No que concerne a esse item, a SCIA relata que, após batimento realizado pelo SPCE, foi constatado que a candidata efetuou 13 (treze) transferências de recursos oriundos do FEFC para candidatos do sexo masculino, totalizando o montante de **R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais)** no entender da SCIA sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto no art. 19, § 5º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

**Em sua defesa, a Candidata alega que os recursos oriundos do FEFC que recebeu, não tiveram origem na parcela de 30% (trinta por cento) para aplicação em candidaturas do sexo feminino.**

**Afirmou ainda que:**

I – os valores que destinou aos candidatos masculinos não foram dos 30% referentes às mulheres, tendo em vista que a Candidata Elcione Barbalho não recebeu deste fundo, mas sim da parte que coube para parlamentares do Partido no exercício do mandato;

II – O montante destinado às mulheres ao Diretório Estadual foi de R\$ 1.112.534,38 (um milhão, cento e doze mil, quinhentos e trinta

e quatro reais e trinta e oito centavos), ou seja, menor do que o valor apontado no parecer da SCIA;

III – *A candidata Elcione foi expressamente excluída da transferência desses valores destinados, como se vê em anexo na relação, não havendo qualquer irregularidade.*

**A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, ainda em resposta ao Relatório/Parecer Preliminar:**

1 – Ofício Circular Tesouraria/MDB nº 002/2018, de 09/08/2018 (Id 834819) – trata da abertura de conta específica para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

2 – Ofício Circular Tesouraria/MDB nº 005/2018, de 28/08/2018 (Id 834769) – onde o Presidente do Diretório Estadual do Pará – solicita abertura de conta específica para o FEFC Mulher, para recebimento do montante de R\$ 1.112.534,38, valor destinado ao Diretório Estadual, *após terem sido destacados os valores para financiamento das campanhas das atuais deputadas federais e senadoras, além das candidatas ao governo de estado, como autorizado pelo § 3º do art. 4º da referida Resolução n. 0002/2018;*

3 – Ofício Circular Tesouraria/MDB nº 006/2018, de 01/09/2018 – encaminha requerimentos das candidatas para recebimento de recursos do FEFC;

4 – Ofício nº 024/2017-MDB/PA – solicita ao Banco do Brasil a abertura de conta para movimentação exclusiva do FEFC;

5 – Extratos bancários (Id 834919) da Conta nº 62.865-4 (Banco do Brasil, Agência 2946-7), de titularidade do MDB;

6 – Relatório *Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos* (Id 834919), extraído da prestação de contas do MDB, registrada no SPCE.

**Os documentos juntados pela Prestadora demonstram que, de fato, o Diretório Estadual do MDB não repassou à candidata recursos do FEFC.**

Ocorre que a Direção Nacional do MDB informou em sua prestação de contas que a doação feita à candidata, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi oriunda do FEFC e com a finalidade de atender às disposições do art. 3º da Resolução MDB nº 002/2018, que trata justa e especificamente da cota feminina.

Além disso, observo que o cheque emitido para a transferência dos valores (juntado à prestação de contas do MDB nacional) é o mesmo que foi registrado pela candidata em sua prestação de contas (Cheque nº 850.002, emitido pelo MDB e depositado na Conta nº 62.714-3; Agência nº 2946-7; Banco do Brasil).

**Desse modo, é fato incontroverso que a Prestadora recebeu o valor acima mencionado do FEFC referentes aos 30% destinados ao custeio de candidaturas do sexo feminino.**

Acolho, porém, os argumentos da defesa no sentido de que os gastos com tal montante o foram na campanha de Elcione Barbalho, parlamentar federal, mulher e, portanto, na forma da legislação.

Os valores questionados no Parecer da SCIA (R\$ 1.170.000,00 – um milhão cento e setenta mil reais) foram destinados no interesse da campanha da candidata por meio de outros candidatos que impulsionaram a campanha da mesma nos diversos municípios do Estado.

O que o texto da regra esboçada pelo TSE veda é o uso de recursos exclusivos da cota de gênero para financiar a campanha de candidatos do sexo masculino.

Tanto é assim, que o § 6º do art. 19 da Res. TSE nº 23.553/2017 com a nova redação constante do art. 2º da Res. TSE nº 23.575/2018 converge no sentido de permitir o uso dos valores da cota de gênero por outrem, desde que haja benefício à campanha feminina. Vejamos:

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao

custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

**Pelos dispositivos legais antecitados, não há óbice a que os recursos do fundo integrantes da cota de gênero sejam gastos por outros candidatos, desde que voltados em benefício da campanha feminina, tanto que a candidata foi reeleita para o cargo de Deputada Federal.**

**Importa destacar ainda a Resolução TSE nº 23.568/2018 (que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC), em especial o art. 6º, § 1º, in verbis:**

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

**Nesta linha e observando a autonomia partidária, o MDB, partido ao qual se encontra vinculada a Prestadora, aprovou a Resolução nº 02, de 03/07/2018, publicada no DOU em 27/07/18, estabelecendo em seu art. 3º, caput e § 4º o seguinte:**

Art. 3º. Do valor total do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado ao MDB, 30% (trinta por cento), no mínimo, será obrigatoriamente destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido para as eleições majoritárias ou proporcionais.

§ 1º [...];

§ 4º. O uso do recurso destinado à candidata deve ser feito no interesse da sua campanha.

**Desse modo, em sintonia com a normatização preceituada pelo TSE, o que se exige é que os recursos vinculados à**

**candidatura feminina sejam utilizados no interesse de sua campanha e em benefício da candidatura feminina, o que ocorreu no caso da ora Prestadora, que descentralizou valores a outros candidatos que, por sua vez, contribuíram para a campanha da Candidata, portanto, em benefício e no interesse da campanha feminina.**

**Portanto, em relação a esse item, penso que também inexistiu irregularidade, não havendo que se falar em desaprovação das contas ou à devolução de valores.**

Ante todo o exposto, **tendo em vista que as falhas detectadas pela SCIA foram quase todas sanadas e/ou justificadas, restando pendentes falhas formais que não prejudicaram o efetivo controle das contas, atraindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo havido má-fé da Candidata, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO, referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018**, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE nº 23. 553/2017. (ID nº 5517688 – grifei)

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar a regularidade das doações feitas pela candidata, ora agravada, com verbas advindas da parcela de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinada legalmente ao financiamento de campanhas femininas.

O agravante aponta ofensa aos §§ 5º e 6º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 ao argumento de que *“os recursos oriundos do FEFC destinados ao custeio das candidaturas femininas devem ser aplicados pela candidata no interesse da sua candidatura ou de outras candidaturas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, **exclusivamente para financiar candidaturas masculinas**, ressalvado o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que em benefício da campanha feminina”* (ID nº 5517838).

O Procurador Regional Eleitoral questiona, ainda, a omissão, na ementa do acórdão regional, de referência expressa à aludida inobservância da

utilização da cota de gênero do FEFC em benefício das candidaturas femininas e a proibição de seu emprego, no todo ou em parte, em candidaturas do sexo masculino.

Cumpra registrar de início que, embora não conste na ementa do acórdão regional menção expressa à regularidade do repasse da parcela reservada às campanhas femininas, a matéria foi detidamente tratada pela Corte de origem, a qual assentou não ser o caso, na espécie, de uso exclusivo da cota de gênero no financiamento de campanha de candidatos do sexo masculino uma vez que “os valores questionados no Parecer da SCIA (R\$ 1.170.000,00 – um milhão cento e setenta mil reais) foram destinados no interesse da campanha da candidata por meio de outros candidatos que impulsionaram a campanha da mesma nos diversos municípios do Estado” (ID nº 5517688 – grifei).

Nessa esteira, embora o *Parquet* eleitoral assevere demandar apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, a análise da pretensão de ilicitude do emprego de referidos valores, diante da moldura fática delineada no acórdão regional, esbarra no Enunciado Sumular nº 24/TSE.

De outro modo, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao agravante.

Isso porque a Procuradoria Regional Eleitoral conferiu interpretação por demasiado restritiva ao art. 19, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Eis o teor da norma:

**Res.-TSE nº 23.553/2017**

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: **o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino;** a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; **desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.** (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

Nesse sentido foi o parecer da d. PGE, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

15. A Procuradoria Regional Eleitoral alega, em suma, que qualquer doação de recursos oriundos da parcela feminina do FEFC, estabelecida pelo art. 19, § 3º, da Resolução 23.553/2017 é, nos termos do § 5º e § 6º do mesmo dispositivo, irregular e, no caso, deve ter por consequência a desaprovação das contas, tendo em vista o alto percentual dessas doações em relação ao total de recursos da campanha.

**16. A interpretação sugerida pelo recorrente não deve prosperar.**

17. O art. 19, § 5º, da Resolução 23.553/2017 estabelece como ilícito o emprego dos recursos destinados ao custeio de candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, devendo ser aplicado (i) pela candidata no interesse de sua campanha; ou (ii) no interesse de outras campanhas femininas.

18. Como já colocado anteriormente, o Aresto da Corte Regional (Id. 5517538) registrou que o repasse aos candidatos do sexo masculino "foram destinados no interesse da campanha da candidata por meio de outros candidatos que impulsionaram a campanha da mesma nos diversos municípios do Estado".

**19. O recorrente alega que a única contribuição possível, dentro dos limites legais, advinda de recursos da cota feminina a candidatos do sexo masculino seria a doação de recursos estimáveis em dinheiro, como prevê a primeira parte do art. 19, § 6º, da Resolução 23.553/2017.**

**20. Não considera, entretanto, que o dispositivo foi construído propositalmente de forma aberta à interpretação quanto à aplicação que mais beneficiaria a campanha de candidatas, confira-se (grifos nossos):**

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: **o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino;** a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

**21. Nessa senda, tem-se que a doação de recursos pela campanha de uma candidata a um outro candidato do sexo masculino, em circunstâncias como a do caso sob análise, na qual foi demonstrado o benefício dessa ação à campanha da candidata, enquadra-se perfeitamente à terceira hipótese do supracitado dispositivo, sendo, portanto, regular.**

**22. Compreensível, sem dúvida, a preocupação manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao uso de campanhas femininas de forma oblíqua para a transferência de recursos legalmente reservados a elas para campanhas de candidatos homens.**

**23. Porém, é preciso ter claro o verdadeiro escopo dessa possibilidade prevista pelo legislador antes de estabelecer limitações que, na verdade, tendem a reduzir as possibilidades de sucesso nas urnas das mulheres dispostas a ingressar na competitiva arena política.**

**24. É certo que se faz necessária uma fiscalização quanto à utilização dos recursos públicos destinados legalmente ao financiamento de campanhas femininas, notadamente para se**

**resguardar que efetivamente as candidatas sejam beneficiadas.**

**Todavia, isso não pode significar a mitigação da autonomia das candidatas que vislumbram possibilidade de impulsionamento de sua campanha na composição de “dobradinhas” ou “candidaturas casadas” com candidatos do gênero masculino.** (ID nº 10960988 – grifei)

Nesse passo, em que pese a efetiva contribuição do Ministério Público em busca da igualdade entre homens e mulheres na política brasileira, bem como em fomentar o fortalecimento da democracia no âmbito das agremiações partidárias mediante o incentivo à participação feminina, não há como ignorar as múltiplas possibilidades de realização e de financiamento das festejadas candidaturas.

Para tanto, o § 6º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 flexibiliza a aplicação dos recursos da cota de gênero em situações cujo benefício se reverta às candidatas. Como se há verificar, o Tribunal de origem assinala ser esta a hipótese ao consignar **“o que ocorreu no caso da ora Prestadora, que descentralizou valores a outros candidatos que, por sua vez, contribuíram para a campanha da Candidata, portanto, em benefício e no interesse da campanha feminina”** (ID nº 5517688 – grifei).

Por conseguinte, fixada a premissa do benefício à campanha da candidata pelo Tribunal Regional, impende distinguir o caso ora em julgamento e o entendimento fixado no AI nº 339-86 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15.8.2019).

Da leitura do voto condutor do recente julgado depreendo que o **desvio de finalidade, caracterizado pelo desvirtuamento na utilização dos recursos partidários destinados à participação da mulher na política**, foi o fundamento para manter o acórdão regional em que julgada procedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Nessa senda, extraído do precedente citado que o emprego dos recursos foi dissociado de sua finalidade legal, porquanto efetuado em **benefício exclusivo** das campanhas masculinas.

A seu turno, das premissas fáticas delineadas nestes autos depreendo **a adoção de estratégia eleitoral relacionada ao financiamento cruzado de campanhas**, com **vistas a impulsionar a candidatura da agravada** nos diversos municípios do estado.

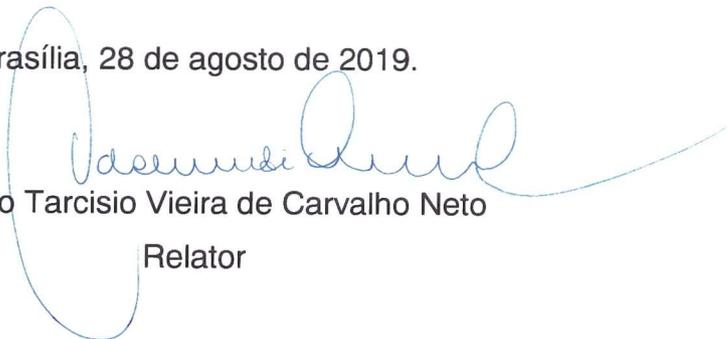
Entender de modo contrário eventualmente resultaria em desconsiderar peculiaridades regionais, assim como prejudicaria a autonomia das candidatas mulheres em estabelecer ligações políticas a fim de se lançarem candidatas e obterem maior projeção por meio de parcerias (candidaturas casadas) com candidatos do gênero masculino, conforme assinala a PGE.

Logo, diante da referida moldura fática, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publique-se.**

Brasília, 28 de agosto de 2019.

  
Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator